

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de
Delegação de Serviços Notariais e Registrais

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8511125-94.2018.8.06.0000

Trata-se de Recurso interposto por JOÃO FRANÇA DA SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado, contra decisão de indeferimento de seu Pedido de Revisão à opção considerada como certa na prova objetiva tipo 4 – questão 10.

Diz o recorrente que a resposta dada como correta pela banca examinadora à questão 10 dá uma conotação, quando se refere a direito real, de presunção absoluta, quando na realidade a presunção é relativa, o que vai de encontro às contraditórias razões de indeferimento apontadas pelo IESES. Acrescenta que a alternativa “b” é que deveria ser assinalada como correta para a questão, posto que a renúncia de direitos hereditários pode ser feita sem escritura pública, se for dentro dos próprios autos do processo de inventário, por termo próprio, na forma de renúncia translativa de herança. Pugna pela reforma da decisão recorrida, declarando nula a questão 10 da prova objetiva de seleção.

A impugnação é tempestiva, pelo que deve ser conhecida. Passo ao exame de mérito.

O recorrente teve seu pedido de revisão indeferido, sendo mantida a questão pelo IESES pelas seguintes razões: a) a referência à certeza de um direito real, no contexto da fé pública, evidentemente não significa afirmar que é direito absoluto. Não há a correlação pretendida pelo candidato recorrente entre a certeza decorrente da fé pública e suposta e irreal presunção absoluta como regra. b) o enunciado que trata do significado da fé pública registral trata da inexistência de fatos obstativos e impeditivos como regra, ou seja, em caráter relativo como é a regra geral de todo sistema registral brasileiro. Evidente, que podem ser provados fatos obstativos e impeditivos em outras esferas e por outros meios. c) o enunciado cujo objeto era a renúncia de direitos hereditários perquiria dos candidatos a sua natureza jurídica e a possibilidade de ocorrer por instrumento particular na hipótese de a herança ser integrada apenas por bens móveis. Mesmo sendo integrado apenas por bens móveis a natureza jurídica da herança é de bem imóvel e, nos termos do Código Civil, a escritura pública é da substância do ato nesta hipótese. Naturalmente sempre será possível transferir bens no contexto do inventário judicial, por decisão judicial (decisão homologatória de acordo ou sentença), dentre outras formas expressamente admitidas, mas não era essa a temática tratada na questão.

Analisando atentamente a questão, mostra-se coerente e adequadamente fundamentada a decisão do IESES que indeferiu o pedido de revisão.

A questão 10 ordenava que fosse assinalada a alternativa correta, considerada, pelo gabarito oficial, a seguinte afirmação: “A fé pública notarial evidencia a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de
Delegação de Serviços Notariais e Registrais

força probante atribuída pela ordem jurídica aos atos praticados com intervenção do notário e garante certeza e autenticidade; trata-se de uma das características do sistema de notariado do tipo latino. A fé pública registral, por sua vez, representa existência e certeza de um direito real, bem como inexistência de fatos impeditivos, ou proibitivos de disponibilidade”. Parece claro que a referência à certeza de um direito real, no contexto da fé pública registral, conforme afirmado no enunciado, não significa direito real absoluto ou que seja absoluta a fé pública, como pretende o candidato. É óbvio que podem ser provados fatos obstativos e impeditivos em outras esferas e por outros meios e isso não afasta a correção da afirmação contida na alternativa “d” e seu alinhamento ao enunciado da questão da prova objetiva que se visa anular.

Já a afirmativa contida na opção “b”, apontada pelo recorrente como certa, indicava a possibilidade de renúncia de direitos hereditários através de instrumento particular quando a herança fosse composta apenas por bens móveis. Como bem considerou o IESES, mesmo quando integrada apenas por bens móveis a natureza jurídica da herança é de bem imóvel e, nos termos do Código Civil, a escritura pública é da substância do ato nesta hipótese. De outro lado, resta evidente que a questão 10, voltada para a temática notarial, não envolvia o contexto do processo de inventário.

Diante do exposto, este parecer, que submeto aos demais membros da Comissão, é no sentido de conhecer, mas negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão que indeferiu o pedido de revisão.

Fortaleza, 25 de junho de 2018.

Joriza Magalhães Pinheiro
Juíza de Direito
Membro da Comissão Organizadora do Concurso Público